



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000123/95-56
SESSÃO DE : 23 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.720
RECURSO Nº : 121.760
RECORRENTE : ROHDENORTE – INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR 1994 – CONTRIBUIÇÃO.

As razões de defesa apresentadas pela Recorrente não se fizeram acompanhar da necessária documentação comprobatória e hábil, que lhe competia apresentar, tendo sido infrutíferas as diligências realizadas com o objetivo de sanar tal defeito. Irretocável, neste caso, o lançamento originalmente efetuado.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIZ ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.760
ACÓRDÃO Nº : 302-34.720
RECORRENTE : ROHDENORTE – INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

O litígio aqui em exame refere-se à cobrança do ITR, exercício 1994, da propriedade constituída pela Chácara nº 98, Gleba Celeste 5 – Estrada Gladys, no Município de CLÁUDIA – MT, com área total de 24,2 hectares, conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, que apresenta valores de ITR = UFIRs 6,47 e Contribuição CONTAG = UFIRs 5.043,66, totalizando UFIRs 5.050,13.

Em sua impugnação a contribuinte argumenta que houve erro no cálculo do valor total do imóvel em sua DITR, tendo sido utilizado o modelo simplificado, pois que o quadro 02, item 3 (constr./inst./benfeitorias) não foi dividido por 187,77, resultando um valor em “cruzeiros reais” totalmente em desacordo com a realidade existente no imóvel. O valor correto, em UFIR, seria de 77.997,43 e não de 14.645.577,03 como declarado.

Afirma que os demais valores informados estão corretos.

Decidindo o feito, a Autoridade Monocrática julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento inicial, sob argumentos assim resumidos:

- Conforme dispõe o art. 147, do C.T.N., o lançamento será efetuado com base na declaração do interessado.
- O parágrafo 1º, do mesmo artigo, determina que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
- No caso em apreço, a interessada está solicitando alteração de valores apenas no momento da impugnação, o que não poderá ser aceito, por contrariar o disposto no citado artigo 147, § 1º, do CTN.
- Deve ser ressaltado que o que elevou o valor total a pagar, 5.050,13 UFIRs, não foi o ITR em si, que foi de apenas 6,47 UFIRs, mas sim a Contribuição CNA, que foi de 5.043,66 UFIRs.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.760
ACÓRDÃO Nº : 302-34.720

- Isto não significa que tenha alguma coisa errada, tanto que o processamento está de acordo.
- Ocorre que, como a proprietária do imóvel é Pessoa Jurídica, de acordo com a legislação vigente, a base de cálculo para a CNA é o Capital Social ou o Valor do Imóvel.
- Como a interessada não declarou o valor do Capital Social, o Sistema ITR, na hora de calcular a Contribuição CNA, utilizou o valor do imóvel declarado, que foi de 14.774.048,03. Com isto, o valor da mesma ficou elevado (5.043,66 UFIRs, que é a alíquota máxima), mas está correto, em função do valor do imóvel que foi declarado pela impugnante.
- Deve ser observado, ainda, que alterar o valor de const./inst./benfeitorias (quadro 02 – item 03) da Declaração, pelo fato de não ter sido dividido por 187,77, como alega a interessada, não vai mudar em nada o cálculo da Contribuição CNA e, conseqüentemente, o valor total a pagar, a título de imposto mais contribuição.

Cientificada de Decisão em 21/12/95, no corpo da Intimação de fls. 13, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/01/96, conforme Petição às fls. 15/16, onde argumenta, em síntese, o seguinte:

- A empresa desenvolve suas atividades de serralha e beneficiamento de madeiras em instalações sobre o imóvel em questão. Como empresa, está diretamente ligada à CNI (Confederação Nacional da Indústria) e não à CNA (Confederação Nacional da Agricultura);
- As benfeitorias e seus valores, bem como o número de trabalhadores declarados à Receita Federal referem-se a ATIVIDADES INDUSTRIAIS, não vinculadas à agropecuária;
- Nenhum dos formulários disponibilizados pela Receita Federal para declaração de dados do imóvel possui local para especificar atividades industriais da empresa, induzindo à colocação de toda a maquinaria da indústria e suas dependências como BENFEITORIAS, quando, na verdade, isto não corresponde à real situação;
- Os formulários simplificados de 1994 da Receita Federal igualmente não apresentam local para declaração da PARCELA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.760
ACÓRDÃO Nº : 302-34.720

DO CAPITAL SOCIAL ATRIBUÍDO AO IMÓVEL,
induzindo, dessa forma, a erro;

- O imóvel rural em questão está lançado na contabilidade da empresa, incluído no Ativo Permanente, com valor contábil de 16.183,36 UFIRs, o qual corresponde ao VTN declarado à Receita Federal e, portanto, à parcela do Capital Social atribuído ao imóvel;
- Os dados referentes ao imóvel em questão foram declarados corretamente nos formulários do INCRA (DP), uma vez que os mesmos possuem campos especiais para identificar e declarar as atividades agrícolas, o que não ocorre com os formulários da Receita Federal;
- Considerando que a empresa, em função de suas atividades industriais, é contribuinte da CNI/SESI-SENAI e a ela recolhe impostos, a cobrança da CNA constitui-se em bi-tributação, uma vez que os valores declarados como “benfeitorias” na Receita Federal correspondem ao valor das máquinas e instalações industriais.

Encaminhado o processo à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, por força da Portaria 560/95, manifestou-se às fls. 20/21 com “SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA”, nos seguintes termos:

“...
Considerando que aos contribuintes foi permitido entregar o Formulário Simplificado do ITR/94, caso não houvessem alterações a ser comunicadas ao Fisco e que no lançamento de 1994, nesse caso, utilizar-se-iam os dados desse formulário e os constantes da Declaração do ITR/92;

Considerando que na declaração do ITR/92 a recorrente pode ter declarado a parcela do capital social que, a teor da decisão, não foi utilizada para o cálculo do ITR/94;

Considerando que não consta destes autos cópia da Declaração do ITR/92 a esclarecer a situação;

Requeremos, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Ordem de Serviço nº 003/95, se proceda à diligência junto à Delegacia da Receita Federal de origem, para juntada da Declaração do ITR/92, e, caso dela conste a parcela do capital social, se esclareça o porquê de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.760
ACÓRDÃO Nº : 302-34.720

não ter sido utilizada essa informação no lançamento do ITR/94, para o cálculo da contribuição CNA."

Foram anexados os documentos de fls. 23/28, que segundo a informação de fls. 22 verso, referem-se à "Cópia On Line" da DITR de 1992, não tendo sido anexada a cópia do documento por não constar nos arquivos do respectivo setor, até aquela data.

Nos referidos documentos consta a informação do Capital Social como sendo zero (0,00).

Retornando o processo à D. PFN, manifestou-se às fls. 30 pela devolução dos autos à DRJ para demais providências, uma vez que o valor do tributo corrigido é inferior ao constante no Inciso I, do parágrafo 1º, do art. 1º, da Portaria MF nº 189/97.

Seguiram então os autos ao E. Segundo Conselho de Contribuintes que, pela Resolução nº 203-00.753, de 29/04/99 (fls. 32/35), converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

"O presente litígio implica, entre outras razões, na comprovação de propriedade do imóvel, pela requerente, e do valor correto da parcela do capital social, atribuído ao imóvel rural em 31/12/93.

A contribuinte optou pelo modelo simplificado de declaração do ITR/94, que serviu de base para o ITR/94 e, neste modelo, não há campo para a informação da parcela de capital social atribuída ao imóvel. Embora alegada pela interessada, esta impossibilidade de informar o capital social caberia à requerente, como indicado no próprio formulário, buscar o modelo completo da DITR/94, na qual faria constar tal informação.

Inobstante o fato acima exposto e visando buscar a verdade material na situação em pauta e, ainda, considerando que não constaram dos autos provas das alegações da contribuinte de que a parcela do capital social atribuída ao imóvel poderá ser diferente daquela considerada na notificação do lançamento, voto pelo retorno dos autos à repartição de origem para que, em diligência, intime-se a recorrente a provar a parcela do capital social atribuída ao imóvel, em 31/12/93, com documentos hábeis, entre os quais cópias dos seus livros contábeis e dos balanços patrimoniais da empresa, além de certidão de registro do Cartório de Imóveis, comprovando a titularidade do imóvel."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.760
ACÓRDÃO Nº : 302-34.720

Em cumprimento à determinação supra, foi expedida a Intimação ARF/SINOP/MT, nº 085/99 (fls. 38), a qual, consoante a informação de fls. 40, por três vezes tentou-se entregar pessoalmente na empresa, mas ninguém foi encontrado que pudesse receber o documento.

Devolvido o processo ao E. Segundo Conselho de Contribuintes com a informação supra, nova diligência foi determinada, pela Resolução nº 203-00796, de 07/12/99, nos termos seguintes:

“Considerando que a interessada sempre se manifestou após intimação enviada pelos correios e que o órgão local não se utilizou dessa forma para o cumprimento da diligência solicitada, e para evitar futuras alegações de cerceamento do direito de defesa, voto no sentido de converter, novamente, o julgamento do recurso em diligência para que:

O órgão local intime a contribuinte, por via postal, nos termos do inciso II do art. 23 do Decreto 70.235/72, para provar a parcela do capital social atribuída ao imóvel, em 31/12/93, com documentos hábeis, entre os quais cópias dos seus livros contábeis e dos balanços da empresa, além de certidão de registro do cartório de Imóveis, comprovando a titularidade do imóvel.”

Foi então expedida a Intimação ARF/SINOP/MT., nº 015/00, de 13/03/00, (fls. 47), tendo sido acostada cópia do AVISO DE RECEPÇÃO – AR, com algumas informações ilegíveis (data da postagem, por exemplo) e sem a indicação expressa do documento que estava sendo enviado através do referido AR.

Às fls. 49 consta despacho da ARF em SINOP-MT, informando que, tendo sido regularmente intimado a apresentar os documentos solicitados, não tendo logrado efeito a intimação, encaminhava-se o processo ao E. Segundo Conselho.

Por despacho às fls. 51 remeteu-se o processo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão da competência estabelecida no art. 2º, do Decreto nº 3.440/2000.

Finalmente, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, conforme notícia o documento de fls. 52, nada mais existindo nos autos sobre o assunto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.760
ACÓRDÃO Nº : 302-34.720

VOTO

Como nos informam os documentos acostados aos autos, destacados no Relatório ora exposto, tentativas foram realizadas com o objetivo de se apurar, devidamente, os fatos alegados pela Suplicante, sanando deficiência de sua defesa, uma vez que não apresentou nenhuma prova concreta e hábil das referidas alegações.

Desta forma, não vejo como reformar a Decisão proferida em primeiro grau, que manteve o lançamento inicialmente formulado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

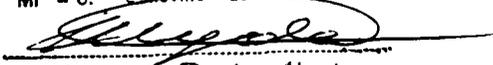
Processo nº: 13153.000123/95-56
Recurso nº : 121.760

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.720 .

Brasília-DF, 20/04/2008

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/08

